

RESOLUÇÃO Nº 56 DE 09 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DE ANÁLISES ORIUNDAS DE DEMANDAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018,

CONSIDERANDO:

- a necessidade permanente de aprimoramento e atualização do arcabouço normativo que norteia as atividades da Auditoria Geral do Estado, primando pelo princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;
- que compete à Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Auditoria Geral do Estado, medir e avaliar os controles internos, efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, inclusive, em caráter especial, conforme disposto no item e) do inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018; e
- a necessidade da adoção de medidas de avaliação que possibilite a comunicação dos resultados de modo tempestivo e com qualidade técnica;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente norma estabelece a sistemática para elaboração, aprovação e forma de comunicação dos trabalhos realizados pela AGE oriundos de demandas extraordinárias não previstas no Plano Anual de Auditoria da AGE - PLANAGE AGE.

Parágrafo Único - O presente normativo abrange os trabalhos realizados sobre as Contas de Governo.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS EXTERNAS E DE OUTRAS MACROFUNÇÕES PELA AGE

Art. 2º - As demandas recepcionadas pela AGE oriundas de demandas externas, do Controlador Geral ou de outras áreas da CGE darão origem à Ordem de Serviços, devidamente autorizada pela Auditora Geral, e com indicação do demandante, dos servidores responsáveis pela execução da demanda, do prazo de cumprimento e do produto final a ser gerado.

§ 1º - As Ordem de Serviço serão formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º - Os Auditores do Estado designados para atender às demandas deverão garantir a formalização de Ordem de Serviço antes do início das atividades demandadas.

§ 3º - Os produtos gerados serão elaborados no âmbito das Superintendências da Auditoria Geral do Estado, responsáveis pelos acompanhamentos de seus respectivos Órgãos e Entidades, visando atender as competências dispostas pelo artigo 10 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

§ 4º - É facultado à Superintendência de Qualidade do Gasto Público (SUPQUA) atuação com alcance em todos os Órgãos e Entidades do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As demandas extraordinárias darão origem aos seguintes produtos finais:

I - Nota de Levantamento (NL);

II - Nota de Consultoria (NC);

III - Nota Técnica (NT); e

IV - Nota de Identificação de Riscos (NIR), que poderá ainda se desdobrar em Nota de Recomendação (NR), Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI) e Relatório de Riscos Identificados (RRI).

CAPÍTULO III

DA NOTA DE LEVANTAMENTO (NL)

Art. 4º - A NL consiste em documento que possui a finalidade de apresentar os resultados de levantamento de dados, a partir de buscas em bancos de dados abertos, consultas aos sistemas que a AGE possua acesso, ou ainda, informações contidas em documentos produzidos pela AGE, sem que haja emissão de opinião conclusiva.

Parágrafo Único - Em resposta às demandas da OGE deverá ser elaborada NL indicando os trabalhos realizados sobre a temática demandada.

CAPÍTULO III DA NOTA TÉCNICA (NT)

Art. 5º - A NT é um documento elaborado mediante a necessidade de fundamentação formal ou informação específica sobre determinada demanda e possui o objetivo de oferecer uma alternativa de consulta ao demandante mediante a apresentação de um contexto, breve histórico e fundamentação legal sobre o assunto analisado, baseado em informações relevantes, com intuito de auxiliar na tomada de decisão.

Parágrafo Único - As NT tem caráter orientativo, mediante emissão de opinião, em relação à temática abordada, respeitando os limites das competências da AGE, delimitadas na Lei nº 7.989/2018 e no Decreto nº 46.873/2019. CAPÍTULO IV DA NOTA DE CONSULTORIA (NC)

Art. 6º - A NC visa atender à consultoria demandada mediante requisição exclusiva do Controlador Geral do Estado e deverá ser conclusiva observados os limites das competências da AGE delimitados na Lei nº 7.989/2018 e os descritos no art. 11 do Decreto nº 46.873/2019.

CAPÍTULO V DA NOTA DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS (NIR)

Art. 7º - Serão objeto de análise passíveis de emissão NIR, os fatos e/ou atos administrativos decorrentes de demandas extraordinárias não previstas no Plano Anual de Auditoria da AGE (PLANAGE).

Art. 8º - Os Auditores da CGE identificarão os riscos e, após análise com conclusão fundamentada, solicitarão ao órgão responsável, manifestação, justificativas e/ou documentações quanto às constatações identificadas como risco, conforme rito apresentado pelo Decreto nº 47.039, de 17 de abril de 2020.

Art. 9º - A comunicação dos riscos identificados se dará por meio do documento intitulado “Nota de Identificação de Riscos (NIR)”, que deverá ser encaminhada aos Órgãos e Entidades responsáveis pela gestão do risco identificado, com as seguintes informações:

- I - identificação da despesa pública ou da desconformidade verificada;
- II - apontamento do risco identificado;
- III - a análise e conclusão fundamentada da Controladoria Geral do Estado; e
- IV - solicitação de manifestação, justificativa e/ou documentos ao auditado.

Art. 10 - A NIR deverá conter o prazo para atendimento às solicitações de auditoria, podendo haver extensão do prazo, mediante solicitação do auditado contendo justificativa direcionada ao Órgão Central de Controle.

§ 1º - A NIR será formalizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI com destinação ao Titular do Órgão ou Entidade e outra para a respectiva Unidade de Controle Interno.

§ 2º - A NIR será formalizada como restrita no Sistema Eletrônico de Informações até que a Nota de Recomendação seja emitida.

CAPÍTULO VI

DA NOTA DE RECOMENDAÇÕES (NR)

Art. 11 - A partir da análise das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos Órgãos e Entidades, a CGE poderá emitir recomendações, por intermédio de NR. Art. 12 - A NR conterá a constatação identificada e a recomendação da CGE.

Parágrafo Único - Em atendimento à Lei de Acesso à Informação, a Nota de Recomendação em formato conclusivo será publicada no sítio eletrônico da CGE.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS (RRNI)

Art. 13 - A Superintendência responsável fará, ainda, o acompanhamento e monitoramento das recomendações para verificar a implementação das Recomendações expedidas na NR dentro do prazo estipulado na referida Nota, conforme cronograma aprovado pela Auditora Geral. Parágrafo Único - A Superintendência responsável deverá elaborar o RRNI, o qual será direcionado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apresentando o resultado das Recomendações não implementadas pelos Órgãos e Entidades dentro do prazo determinado na NR.

CAPÍTULO VIII
DO RELATÓRIO DE RISCOS IDENTIFICADOS (RRI)

Art. 14 - A CGE emitirá mensalmente (RRI) destinado ao Governador, para ciência, contendo os riscos identificados e as recomendações emitidas naquele mês.

CAPÍTULO IX
PROCEDIMENTOS QUANDO DA DETECÇÃO DE ÍNDICIOS DE FRAUDES

Art. 15 - Caso seja identificado pelos Auditores lotados na AGE, quando dos exames de demandas extraordinárias, algum indício de fraude fora do escopo de análises realizadas, ou se for constatada inviabilidade no aprofundamento dos testes, deverá ser elaborado, no momento da ciência do fato, documento intitulado “Informe”, contendo o detalhamento dos indícios verificados, destinado à Auditora Geral do Estado.

§ 1º - O encaminhamento se dará via e-mail institucional destinado à Auditora Geral, tendo como origem a Superintendência responsável pelo Órgão e/ou Entidade a que se referem os indícios apontados.

§ 2º - A Auditora Geral do Estado após análise quanto à pertinência e materialidade do Informe, encaminhará ao Controlador-Geral com a proposição de destinação às demais áreas da CGE especializadas em fraudes.

Art. 16 - Os atos omissos serão dirimidos pela Auditora Geral do Estado.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020

HORMINDO BICUDO NETO
Controlador-Geral do Estado